



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 708/85

Dispõe sobre a execução de serviços públicos sob a forma de "Planos Comunitários" e dá outras providências.

O Senhor Ivan Paz Bossay, Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, através de Licitação, a permitir a execução de "Planos Comunitários de: asfalto, meio-fio, água, esgoto e iluminação pública", mediante contratos diretos entre os proprietários dos imóveis beneficiados e as firmas financiadoras e executoras desses serviços.

Artigo 2º - São condições essenciais à aprovação de Planos Comunitários:

- a) Idoneidade da financiadora e da firma executora, comprovada na forma da Lei.
- b) Garantia de financiamento ao beneficiário com prazo máximo de 2 anos para amortização.
- c) Condições de juros e demais encargos financeiros compatíveis, não podendo, em hipótese alguma, ultrapassar o limite permitido pelo Banco Central.
- d) Compromisso do executor de observar as normas técnicas e preços impostos pela Prefeitura.
- e) Compromisso do executor de conservar, às suas expensas, pelo prazo de 06 (seis) meses, após a entrega, as obras por ele executadas.
- f) Comprovação de haver obtido a adesão de pelo menos, 80% dos proprietários dos imóveis beneficiados.

ARQUIVE - SE  
EM: 23/04/86

Sérgio Cunha Albuquerque  
1.º SECRETÁRIO

§ Único - Além do que se indica neste artigo poderá a Prefeitura exigir outras condições e garantias que objetivem a resguardar os interesses da comunidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 3º - Nos casos em que, satisfeitas as demais condições, a adesão dos proprietários dos imóveis beneficiados, embora igual ou superior a 60% (sessenta por cento), não atingir os 100% (cem por cento), fica o Poder Executivo autorizado a assumir a responsabilidade, junto à executora, pelo pagamento das parcelas que couberem aos que deixarem de aderir que será efetuado na forma e condições a serem acordadas entre as partes.

§ Único - O ressarcimento pela Prefeitura das despesas efetuadas em decorrência do estabelecimento neste artigo será feito mediante o lançamento, a débito dos proprietários não aderentes, de contribuição de melhoria no valor correspondente à parcela devida pelo seu imóvel, acrescido dos juros de lei e das despesas de lançamento e cobrança, além da correção monetária.

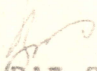
Artigo 4º - Para garantia da execução do contrato, a executora caucionará, na Prefeitura, 5% (cinco por cento) do valor de cada medição aprovada, que só será liberada 6 (seis) meses após o recebimento dos serviços pelo órgão municipal competente.

§ Único - A não execução integral do contrato sujeitará a executora a perda das cauções retidas, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei e contratuais.

Artigo 5º - Caberá a Prefeitura a fiscalização dos serviços e aprovação de cada medição feita, sem o que é vedada à financiadora a liberação de recursos à executora.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Miranda-MS., 19 de setembro de 1.985.

  
IVAN PAZ BOSSAY  
Prefeito Municipal